



Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

DECISÃO COREN-PB Nº 53, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre a Padronização das Escalas de Serviços de Enfermagem no âmbito do Estado de Paraíba e dá outras providências.

O Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba (Coren/PB), no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905/1973, bem como no Regimento Interno da Autarquia e,

CONSIDERANDO o art. 3º e o art. 11, inciso I, alíneas “b” e “c” da Lei nº 7.498/1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem;

CONSIDERANDO o Decreto nº 94.406/1987, que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986;

CONSIDERANDO o Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, em seu artigo 76, que assegura a personalidade jurídica própria, a autonomia administrativa e financeira dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o artigo 71 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 444 do Tribunal Superior do Trabalho que trata sobre a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 509/2016 que atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico;

CONSIDERANDO que é dever registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasurar (artigo 36 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem - Resolução Cofen nº 564/2017);

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar as escalas de serviços de enfermagem com as informações necessárias para o exercício do profissional;

FRV
[Assinatura]



Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

CONSIDERANDO a aprovação na 907ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada em 10 de fevereiro de 2023.

DECIDEM:

Art. 1º Estabelecer orientações acerca da padronização das Escalas de Serviços de Enfermagem no âmbito do estado da Paraíba.

Art. 2º Considera-se para os fins dessa Decisão:

I – escala de serviço: é o documento formal com o escalonamento funcional programado de períodos em que o profissional estará desenvolvendo suas atividades e de períodos de folgas no decurso de um mês. A técnica de elaboração da escala deve considerar desde o conhecimento das leis trabalhistas até conhecimentos específicos da enfermagem, sendo uma etapa de planejamento da assistência de enfermagem em que expõe quais os profissionais estão aptos do ponto de vista técnica e legal para desenvolver as atividades de enfermagem.

II – intervalo interjornada: é o período de descanso que deve ser cumprido entre duas jornadas seguidas de trabalho.

III – intervalo intrajornada: é a pausa que acontece durante a jornada de trabalho, um momento popularmente entendido como o intervalo para o almoço ou descanso.

Art. 3º A Escala de Enfermagem deve ser elaborada pelo Enfermeiro Responsável Técnico (ERT) pela enfermagem.

Parágrafo único. A atribuição definida no *caput* deste artigo poderá ser delegada ao coordenador (a) setorial. Nesse caso, o ERT deverá supervisionar a elaboração da escala e disponibilizá-la com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes do término da escala anterior.

Art. 4º A elaboração da Escala de Enfermagem por profissional diverso do (a) Enfermeiro (a) enseja exercício ilegal da Enfermagem, que será apurado na esfera criminal, razão pela qual são descabidas as normativas internas de instituições que estabeleçam tal prerrogativa a profissional não enfermeiro.

Art. 5º A Escala de Enfermagem deve ser elaborada mensalmente, respeitando o que determina a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou legislação específica, de acordo com o regime de contratação, e deverá conter, no mínimo, as informações abaixo:



Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

- I – O nome da instituição em papel timbrado;
- II – Local de atuação/setor;
- III – Nome completo do profissional;
- IV – Número do Registro Profissional;
- V – Categoria profissional;
- VI – Legenda das siglas utilizadas;
- VII – Assinatura e carimbo do Enfermeiro Responsável Técnico e Coordenação do setor;
- VIII – Os atestados, licenças e dispensas médicas devem constar nominalmente na escala;
- IX – Indicação do mês e ano a que se refere.

§1º O modelo de escala (anexo I) poderá ser utilizada como referência aos Enfermeiros Responsáveis Técnicos.

§2º As escalas dos serviços de enfermagem devem ser afixadas no estabelecimento de saúde em local público.

Art. 6º As escalas devem ser confeccionadas obedecendo às cargas horárias definidas em contrato de trabalho, editais, lei, acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, devendo ser observada as seguintes orientações:

I – As escalas de enfermagem terão início no primeiro dia de cada mês e término no último dia do mês;

II – Para jornadas de 12 (doze) horas, intervalo interjornada mínimo de 36 (trinta e seis horas); nas jornadas de 24 (vinte e quatro) horas o intervalo interjornada mínimo de 72 (setenta e duas) horas;

III - Se necessário a mudança de dia e/ou horário do profissional de enfermagem na escala, deve o ERT observar as regras da CLT ou legislação específica, de acordo com o regime de contratação, bem como comunicar ao profissional, por escrito, com antecedência mínima de 35 (trinta e cinco) dias;

IV – Deve ser considerada na elaboração da escala pelo ERT a qualificação, a habilidade, bem como limitações inerentes a saúde e a rotina dos profissionais;

V – Com o retorno de férias e/ou licenças o profissional poderá retomar a

FRV




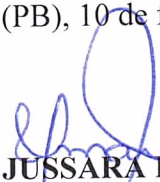
Coren[®]
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

sequência e/ou dia ao qual desenvolvia suas atividades.

Art. 7º Esta Decisão entra em vigor na data da sua assinatura, e revoga a Decisão Coren-PB nº 0069/2016.

João Pessoa (PB), 10 de fevereiro de 2023.


RAYRA M.S BESERRA DE ARAÚJO
COREN-PB nº 433212-ENF
Presidente do COREN-PB


CÁTIA JUSSARA DE OLIVEIRA
COREN-PB nº 238448-ENF
Conselheira Secretária

ANEXO I DA DECISÃO COREN-PB 53, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023.

T I M B R E

(1 – ESTADO, 2 – MUNICÍPIO, 3 – PRIVADO OU FILANTRÓPICO)

NOME DA INSTITUIÇÃO

SETOR

CATEGORIA

MÊS _____ ANO _____

NOME	COREN	DIAS DA SEMANA							MÊS							ANO																			
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31			
Exemplo 1	M	M			M	M	M	M	M			F	F																						
Exemplo 2	D			D		D	D		D	D		D	D			F																			
Exemplo 3	N			N		N	N		N	N		N	N																						
Exemplo 4	DN						DN					DN	DN																						
Exemplo 5	A	T	E	S	T	A	D	O																											
Exemplo 6	D	I	S	P	E	N	S	A																											
Exemplo 7	L	I	C	E	N	Ç	A																												

LEGENDA

DIA
 MANHÃ M
 TARDE T
 NOITE N
 FOLGA F
 FERIADO X

Responsável Técnica(o)

Carimbo e assinatura

Coordenador de Setor

Carimbo e assinatura

Obs: Atestados, licenças e dispensas médicas devem constar nominalmente na escala

